

## Verba Legis 2017

### Eleições no Regime Militar (1964-1985)

*Durante o Regime Militar foram realizadas, para todos os cargos, eleições diretas e indiretas, conforme as hipóteses legais. A existência de eleições durante esse período – especialmente para o Congresso Nacional – tinha uma dupla função: legitimar as decisões do governo, já que, pelo menos formalmente, existia oposição; e servir como uma espécie de laboratório eleitoral, no qual a população podia exercer – controladamente – o direito de votar.*

(...)

*Entre os anos de 1966 e 1982, o eleitorado brasileiro aumentou 163%, o que não pode ser bem compreendido apenas à luz das sanções impostas a quem não se alistasse, tampouco tendo como referência o crescimento vegetativo da população. Esse aumento, aliado às restrições dos direitos políticos no período, pode ser entendido como uma estratégia de criação de um ambiente onde o ato de votar pudesse ser exercido de forma controlada.*

*Vale ressaltar, no entanto, que a tentativa do Regime em dar legitimidade às suas decisões por meio da ampliação do eleitorado esbarrou no alto número de abstenções, votos nulos e brancos. Isso pode ter significado, de algum modo, certo descrédito por parte dos eleitores em relação à utilidade prática de seu voto. Esse comportamento eleitoral seria um reflexo do papel imposto ao parlamento à época? Qual era esse papel? O Congresso Nacional deveria, por um lado, legitimar as decisões tomadas pelo governo e, por outro, ser um espaço onde alguns direitos políticos podiam ser exercitados, mas sempre dentro dos limites definidos previamente. Para sustentar esse experimento, um instrumento político foi fabricado: o bipartidarismo. Por meio dele, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), a quem cabia exercer uma oposição controlada, se opunha à Aliança Renovadora Nacional (Arena), cujo papel era o de referendar as decisões tomadas pela cúpula militar. A efetiva realização de oposição era, entretanto, muito dificultada pelas constantes alterações na legislação, especialmente relativa à matéria eleitoral<sup>Nota 01</sup>.*

Abaixo, veja-se cópia do pedido de registro de candidatos ao cargo de vereador, encaminhado pelo então Presidente do Diretório Municipal de Goiás da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), ao Juiz da 12ª Zona Eleitoral, em 6 de setembro de 1972.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 12ª Zona.

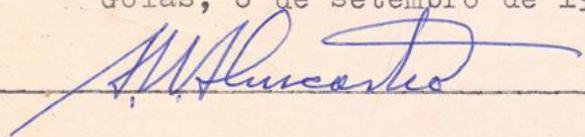
A. Exposição edital com o prazo  
de cinco dias.  
Goiás, 06.09.72  
omey

A ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL, representado pelo Presidente do seu Diretorio Municipal de Goiás, juntando a documentação exigida pelo art. 94 e seus incisos do Código Eleitoral, e modificações posteriores, vem, respeitosamente, requerer a V.Exa. se digne determinar os registros de seus candidatos a VEREADOR, conforme relação anexa, pelo Partido no Município de Goiás, no pleito a se realizar no dia 15 de novembro de 1972.

Nestes termos,

P.deferimento.

Goiás, 6 de setembro de 1972.

  
\_\_\_\_\_

Fonte: Memorial da Justiça Eleitoral de Goiás

Em seguida, ilustra-se com a decisão proferida pelo Juiz Eleitoral, determinando-se o registro de 14 (catorze) candidatos a vereador no Município de Goiás para as eleições que seriam realizadas em 15 de novembro de 1972.

Vistos, etc.

O Presidente do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional dêste município e cidade de Goiás, Antônio Ubiratan de Alencastro, apresentou no dia 6 de setembro do corrente ano, o pedido para registro de seus candidatos a VEREADOR, para as eleições de 15 de novembro do ano em curso.

A relação apresentada abrange a 14 candidatos a saber: 1) - Sebastião Mathais Pereira; 2) - Divino Nascimento de Sousa; 3) - Jaime Machado; 4) - Joaquim Ferreira Soares; 5) - Renan de Barros Oliveira; 6) - Geraldo José Esteves; 7) - Antônio Espindola Cardoso; 8) - José Nicolau Saddi; Pedro Garcia de Almeida; 10) Luiz Guedes de Amorim; 11) - Alberico Ferreira da Silva Filho; 12) Tales de Oliveira; 13) - Herbert Koch; 14) - Pedro Jorge das Dores.

Acompanhando o pedido vieram os documentos exigidos pelo art. 94, § 1º de Código Eleitoral.

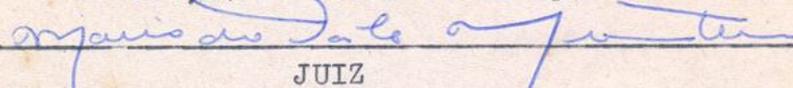
Expedido o Edital de que trata o art. 97 do Código Eleitoral, transitou êle sem qualquer impugnação ou oposição.

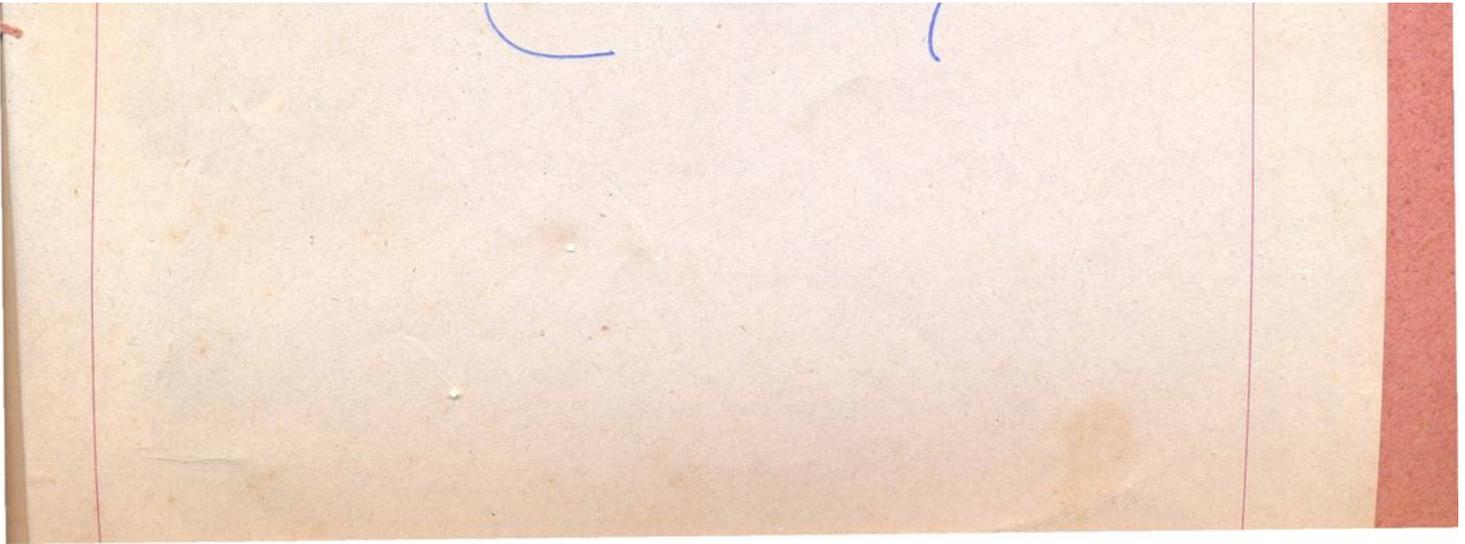
Isto expôsto:

Atendendo que o processo correu seus trâmites legais e que da relação dos candidatos apresentados não se apresenta inegibilidade a ser reconhecida de ofício, julgo procedente o pedido, e, em consequência determino que se proceda os registros dos candidatos acima relacionados, com as observâncias de Lei.

Publique-se e registre-se.

Goiás, 14 de setembro de 1972

  
JUIZ



Fonte: Memorial da Justiça Eleitoral de Goiás

Nota 01 Texto extraído da obra *Eleições no Brasil: uma história de 500 anos*, Ane Ferrari Ramos Cajado, Thiago Dornelles, Amanda Camylla Pereira, Brasília, Tribunal Superior Eleitoral, 2014.